



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0004412/2022
Fls: 69

Processo: 030/004412/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBAUER VANNI

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais referente a imóvel situado na DOUTOR MÁRIO VIANA, 735 - SANTA ROSA - NITERÓI - RJ

O contribuinte alega que a revisão cadastral que alterou o valor do imposto devido realizada pela autoridade fiscal não refletiu o valor venal do imóvel considerando sua localização e fatores do entorno.

A revisão efetuada pela Prefeitura procedeu às seguintes alterações cadastrais:

Alterados os seguintes elementos cadastrais: área do lote (de '232 m²' para '1.320 m²', conforme RGI); muro (de 'com' para 'sem'); passeio (de 'sem' para 'com'); medida da testada (de '9 m' para '24 m', conforme RGI); área edificada da unidade (de '84 m²' para '1.046,40 m²'); característica da construção (de 'casa' para 'galpão fechado'); uso (de 'residencial' para 'serviços'); revestimento externo (de 'emboço/reboco' para 'óleo'); piso (de 'taco ou madeira' para 'cimento'); cobertura (de 'telha' para 'zinco'); forro (de 'laje' para 'sem'); instalação sanitária (de 'interna completa' para 'duas'); garagem (de 'sem' para 'mais de uma'); conservação (de 'regular' para 'bom'); regularização (de 'regular' para 'irregular').

O setor competente para efetuar avaliações imobiliárias apresentou laudo em que conclui com fundamento no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, em trabalho efetuado de acordo com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens -



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/004412/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0004412/2022
Fls: 70

Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos), que o valor venal do imóvel em questão totaliza R\$ 3.253.480,10.

A decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de impugnação baseou-se em parecer que apontou que o valor venal do imóvel considerando para fins de lançamento foi de R\$ 2.089.168,52 (fls. 18), enquanto o valor apurado pela Coordenação de ITBI para avaliação do valor de mercado do imóvel resultou em um total de R\$ 3.253.480,10, sendo esse muito superior àquele valor venal cadastrado para o imóvel, não justificando a revisão pretendida.

Apontou ainda que o contribuinte reconhece a alteração cadastral que aumentou a área do imóvel de 232 m² para 1.320 m².

Insurgindo-se contra as alterações cadastrais que ocasionaram aumento no valor do imóvel, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário alegando que o aumento no IPTU foi desproporcional.

É o relatório.

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 030/004412/2022 tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, como a metragem da área construída e características importantes da construção.

A peça recursal representa mera irresignação com o lançamento divorciada de argumento técnico, laudo, ou documento que possa afastar o valor venal atribuído pela autoridade fazendária ao imóvel. As características do imóvel atestadas pela fiscalização, e as consequentes alterações promovidas no cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/004412/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

não foram questionados pela representação do contribuinte em momento processual algum.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

O laudo apresentado pela representação do contribuinte não aponta dados ou informações capazes de justificar a reavaliação do imóvel, tendo sido preenchido com a utilização de valores alcançados sem explicações sobre o método de cálculo.

O especialista não menciona quais são as fontes usadas para a conclusão acerca dos valores venais encontrados, fatores aplicados e também não aponta quais imóveis serviram de amostra para a aplicação do método comparativo utilizado.

Aderindo aos pareceres exarados pelo setor técnico competente, não vislumbro razão para revisão do valor apurado, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 10 de junho de 2024

Nº do documento:	01589/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2024 09:17:53		
Código de Autenticação:	B3D68EDB7BA12AD0-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/06/2024

Documento assinado em 25/06/2024 09:17:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/00004412/2022

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBAUER VANNI e outra**, em face da decisão de primeira

instância de fls. nº 47, que julgou improcedente a impugnação interposta por ela.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL inscrição nº 008610-8, proveniente de atualizações cadastrais lançadas de ofício pelo fisco municipal (fls. 17/18,03).
3. Os fatos e fundamentos alegados pelo contribuinte na impugnação limitaram-se apenas a questionar o valor venal do imóvel.
4. Concordaram com o aumento da área edificada, porém, limitaram-se a dizer que seria injusto o lançamento, sem, no entanto, apresentar qualquer dado, fato ou argumento jurídico que pudesse sustentar as referidas alegações.
5. Às fls. 44/46 foi emitido parecer opinando pelo conhecimento da impugnação e seu desprovimento.
6. Em 27/06/2023, foi prolatada decisão de primeira instância que acolheu inteiramente o parecer (fls. 47).

7. O contribuinte tomou ciência da decisão em 24/08/2023 (fls. 64), interpondo recurso voluntário em 04/09/2023 (fls. 52).
8. O I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 69/71, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a votar.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo e a parte é legítima, conforme documentação apresentada nos autos, pelo que, conheço do mesmo.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênias para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda em segunda instância.

NO MÉRITO

Verifica-se que a controvérsia limita-se à irresignação do contribuinte ao valor venal atribuído pela municipalidade ao imóvel.

Os dados cadastrais alterados não foram objeto de impugnação nas duas instâncias impugnativas.

Para sustentar seus argumentos, o contribuinte juntou documento de folha nº 57/59, denominado “laudo de avaliação sintético”, assinado pelo arquiteto urbanista Carlos Augusto Fontes Nogueira, inscrito no CAU sob o nº A 4002-9.

Juntou ainda, duas fotos, sendo uma do local (fls. 60) e outra, ao que tudo indica, do bairro (fls. 61).

Por fim, juntou documento apócrifo de fls 62/63 denominado de “reportagens cotidiano”.

Como fundamento de sua irresignação, alegou em apertada síntese que:

- a) O aumento do tributo seria desproporcional e que não existiria no país e no mundo correção monetária de 1889,12%;

- b) A inflação no país teria sido apenas de 28%;
- c) O imóvel é localizado em bairro rodeado de favelas;
- d) Que em seu laudo, o valor indicado para o imóvel seria de R\$ 1.044.584,26;
- e) Que na cidade há diversos imóveis que não pagam IPTU, não, sendo, segundo ele, justo que uns paguem e outros não, socorrendo-se da constituição, sem, no entanto, citar os artigos da mesma;

Em momento algum o recorrente indicou vício que pudesse invalidar a avaliação apresentada pela CITBI (fls. 42), que serviu de base para a determinação do valor venal do imóvel.

O laudo de avaliação apresentado pelo município está revestido da tecnicidade mínima necessária, conforme indica a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos);

O mesmo tem sido largamente utilizado em processos administrativos julgados por esse Egrégio conselho.

Já o documento apresentado pelo recorrente não trouxe elementos capazes de sobrepor a avaliação do município. Utilizou o “método evolutivo” para chegar ao valor da avaliação, sem, no entanto, indicar sequer de onde extraiu o valor atribuído ao terreno ou às benfeitorias.

Por tais, motivos, é imperiosa a aplicação no caso sub judice da súmula nº 05 do Conselho de contribuintes do município de Niterói, publicada em 09/04/2024, a qual, peço vênia para transcrever:

Não cabe ao Conselho de Contribuintes o arbitramento do valor venal de imóvel utilizado como base de cálculo para efeitos tributários, mas apenas a verificação da higidez do procedimento.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

PROCNIT

Processo: 030/0004412/2022

Fls: 79

Niterói, 12 de agosto de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento: 00462/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/09/2024 12:01:08
Código de Autenticação: FD249F1CF5152CFC-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/004412/2022

CONTRIBUINTE: - Ruth Maria Auxiliadora Kotzbaner Vanni

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.529ª SESSÃO HORA: 10:06 DATA: 21/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 21 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0004412/2022

Fls: 81

Nº do documento: 00463/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3404/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/09/2024 15:55:03
Código de Autenticação: 16FB473C797395AA-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/004412/2022

Recorrente: Ruth Maria Auxiliadora Kotzbauer Vanni

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIDEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 21 de agosto de 2023

Documento assinado em 23/09/2024 16:28:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00464/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 16:11:42		
Código de Autenticação:	8DCF68B24D7A2FFF-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para publicar e cientificar o contribuinte da decisão deste Conselho.

CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:28:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Resposta sob o julgamento do PA 30/004412/2022

Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sex, 06/09/2024 16:20

Para:iflcaf@gmail.com <iflcaf@gmail.com>

C:carlos@central.com.br <carlos@central.com.br>

📎 3 anexos (13 MB)

PA 04412.222 ACÓRDAO DA DECISÃO.pdf; PA 04412 CERTIFICADO.pdf; PA 04412.22 RUTH MARIA FLS. 69-79,.pdf;

Prezado Senhor. Boa tarde .

Conforme Resolução nº 47/SMF/2020, encaminhamos a V.Sa., cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento do processo acima mencionado (030/004412/2022).

Solicitamos que acuse o recebimento deste e-mail para melhor atendê-lo.

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - IPTU. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**

Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP